



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000336991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340098-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.050

Embargos de declaração nº 2340098-80.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Teodoro Sampaio – Vara Única

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargados: Ivanilda Pereira dos Santos Brabosa e Aspecir União
Seguradora

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissões e contradição – Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado que lhe fora desfavorável - Ausência de contradição interna ao julgado, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios, com pedido de efeito infringente e fins de prequestionamento, opostos ao acórdão de fl. 46/50, assim ementado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - Determinação para que a autora providencie o reconhecimento da firma de sua procuração - Caso se tratasse de deliberação inicial, até se justificaria o atendimento desta deliberação, mas as informações prestada pelo nobre magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indicam que já houve nestes autos contestação, manifestação da autora sobre ela e oportunidade dada às partes para a especificação de provas, possibilitando até, eventualmente, o julgamento da lide - Por outro lado, não há nas contrarrazões deste recurso qualquer indicação de irregularidade na procuração outorgada pela autora - Exigência afastada – Recurso provido.”

Sustenta o embargante a ocorrência de omissões e contradição, com os seguintes argumentos: (a) deixou de observar todos os fundamentos apresentados, entre eles o da necessidade de exigência do reconhecimento de firma nas procurações, principalmente para “coibir possíveis fraudes processuais e assegurar a regularidade das representações, mesmo no contexto do presente processo.”; (b) “não se manifestou expressamente sobre a argumentação de que a atuação da advogada mencionada tem gerado um volume expressivo de ações padronizadas sendo que todas elas versam sobre a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação por danos materiais e morais, e todas propostas contra instituições financeiras, seguradoras e/ou entidades associativas, o que pode caracterizar abuso do direito de ação.”; (c) há entendimento predominante na jurisprudência brasileira no sentido de coibir a prática da advocacia predatória; (d) a situação dos autos foi afetada pelo tema 1198 do STJ, quando decidiu que o juiz ao desconfiar de litigância abusiva, “pode exigir que sejam apresentados documentos capazes de demonstrar que os clientes e as demandas são reais, como procurações atualizadas, comprovantes bancários entre outros.”

Prequestiona a matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradição

apontadas, com o consequente efeito modificativo da decisão.

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma clara e suficientemente fundamentada, concluiu pelo provimento do recurso para afastar a exigência para que a autora providenciasse o reconhecimento da firma de sua procuração.

Asseverou que caso se tratasse de deliberação inicial, até se justificaria o atendimento desta determinação, mas as informações prestadas pelo nobre magistrado indicam que já houve nestes autos contestação, manifestação da autora sobre ela e oportunidade dada às partes para a especificação de provas, possibilitando até, eventualmente, o julgamento da lide.

Não há falar em omissão ou contradição, porque, como se vê, aqui o processo já se encontra em fase adiantada, sendo que esta

questão seria pertinente quando do exame da petição inicial, somado ao fato que não há evidência de qualquer irregularidade na procuração, afirmando, ainda, que nas razões recursais o ora embargante nem mesmo trouxe qualquer elemento relevante impugnando o referido documento.

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ ...

O recurso deve ser provido, pois, como se observa das informações prestadas pelo nobre magistrado, nestes autos de ação de procedimento comum já houve contestação da ré, manifestação da recorrente sobre ela e oportunidade para a especificação de provas.

Respeitada a convicção do digno magistrado, pensa-se que seria até pertinente para esta questão relativa a demandas probatórias, quando do exame da petição inicial, a determinação de reconhecimento de firma da procuração, mas aqui o processo já se encontra em fase adiantada, admitindo até, em não havendo interesse das partes em produção de provas, o julgamento imediato da lide.

Quando da determinação de citação nada fora ressalvado.

Por outro lado, não há evidência clara de qualquer irregularidade na procuração e nem mesmo o agravado nas razões recursais traz qualquer elemento relevante impugnando o referido documento.

...

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

As razões aqui apresentadas afirmam – genericamente – a ocorrência de contradição.

Contudo, não se entrevê, na hipótese, a existência de qualquer contradição interna ao julgado, é dizer, da decisão consigo mesma, resultante da presença, em sua fundamentação ou dispositivo, de proposições inconciliáveis e logicamente incompatíveis entre si, única sanável por meio de embargos declaratórios, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado, finalidade para a qual não se prestam os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, destinado ao saneamento, tão somente, dos vícios taxativamente relacionados pelo legislador.

Por fim, não se cogita de prequestionamento da matéria, providência cabível apenas quando o julgado, efetivamente, padece de algum vício, o que não é o caso.

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator